



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010801-18.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010801-18.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo (Foro Regional I, Santana, 9ª Vara Cível)

Juiz: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Apelante: Adriana da Silva Gomes

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 2.603

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; (ii) saber se é o caso de afastar a mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas para dois dos contratos celebrados entre as partes (2995111, 3536073) são substancialmente superiores às médias de mercado e não foi apresentada, objetivamente, justificativa para tanto, configurando a abusividade. (ii) O reconhecimento da abusividade das taxas de juros implica o afastamento da mora em relação aos contratos declarados como abusivos.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação revisional bancária, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 527/529, cujo relatório adoto, a qual não reconheceu a ocorrência de abusividade nos contratos firmados entre as partes.

Apela a parte autora. Aponta a ocorrência de abusividade nos contratos de empréstimo pessoal pactuados com a parte ré, visto que as taxas de juros presentes nos contratos extrapolam as taxas médias de juros estipuladas pelo Banco

Central. Assim, requer adequação das taxas de juros remuneratórios ao patamar médio do mercado do BACEN, condenando-se a apelada ao pagamento do indébito, assim como o afastamento da mora e a condenação da apelada ao pagamento de honorários com base no §8º-A do Art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 256/257). Contrarrazões apresentadas (fls. 550/560).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão dos seguintes contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes:

- contrato nº 1144292, firmado em 25/06/2019, com taxa de juros de 17,99% a.m. e 648,75% a.a. (fls. 326/343)
- contrato nº 2995111, firmado em 28/01/2021, com taxa de juros de 22,99% a.m. e 1.140,57% a.a. (fls. 344/365)
- contrato nº 3536073, firmado em 07/07/2021, com taxa de juros de 21,00% a.m. e 916,85% a.a. (fls. 366/392)
- contrato nº 3977248, firmado em 10/11/2021, com taxa de juros de 13,59% a.m. e 371,29% a.a. (fls. 393/413)
- contrato nº 4397384, firmado em 07/03/2022, com taxa de juros de 13,60% a.m. e 371,63% a.a. (fls. 414/433)
- contrato nº 4845352, firmado em 20/07/2022, com

taxa de juros de 9,10% a.m. e 188,39% a.a. (fls. 434/455)

- contrato nº 5913246, firmado em 25/07/2023, com taxa de juros de 9,10% a.m. e 188,39% a.a. (fls. 456/481)
- contrato nº 6285273, firmado em 05/12/2023, com taxa de juros de 9,10% a.m. e 188,39% a.a. (fls. 482/504)

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências. Do que se pode extrair da cópia do contrato de empréstimo pessoal apresentada nas fls. 31/35, foi a parte autora devidamente cientificada acerca dos encargos (detalhadamente listados), que recairiam sobre a contratação, e, mesmo assim, entendeu pela ultimação do pacto.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da parte autora, devendo ela assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

*"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada em alguns dos contratos debatidos pela análise e comparação dos índices previstos, que superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado, o que foi confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, apesar de todas as condições estarem claramente

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

discriminadas nos contratos (fls. 326/504), constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas para os contratos nº 2995111 e 3536073 são abusivas pois estão substancialmente acima das taxas de mercado segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, ultrapassando em mais de três vezes a taxa mensal, conforme tabela abaixo:

Contrato	Taxa de juros	Taxa média de juros
1144292, firmado em 25/06/2019	17,99% a.m. e 648,75% a.a.	6,80% a.m. e 120,12% a.a.
2995111, firmado em 28/01/2021	22,99% a.m. e 1.140,57% a.a.	5,25% a.m. e 84,84% a.a.
3536073, firmado em 07/07/2021	21,00% a.m. e 916,85% a.a.	4,87% a.m. e 76,99% a.a.
3977248, firmado em 10/11/2021	13,59% a.m. e 371,29% a.a.	5,23% a.m. e 84,37% a.a.
4397384, firmado em 07/03/2022	13,60% a.m. e 371,63% a.a.	5,40% a.m. e 87,95% a.a.
4845352, firmado em 20/07/2022	9,10% a.m. e 188,39% a.a.	5,33% a.m. e 86,50% a.a.
5913246, firmado em 25/07/2023	9,10% a.m. e 188,39% a.a.	5,61% a.m. e 92,61% a.a.
6285273, firmado em 05/12/2023	9,10% a.m. e 188,39% a.a.	5,68% a.m. e 94,07% a.a.

Já em relação aos demais ajustes, não chegou a taxa pactuada a superar ao triplo da taxa média, de forma que, aceitos os ajustes e ciente a parte autora do valor da parcela a ser paga, não era o caso de sua revisão eis que ausentes abusividade ou onerosidade excessiva.

No mais, não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas nos contratos nº 2995111 e 3536073 não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo

regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas nos contratos nº 2995111 e 3536073 em valor maior que o triplo da média caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que o banco réu não indicou especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc, sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Frise-se, ademais, que o alegado maior risco de crédito na operação ora discutida, suscitado pelo banco réu, não foi devidamente comprovado ou minimamente demonstrado. Logo, não havendo evidências concretas juntada aos autos, é de rigor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, bem como a determinação de sua redução.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento quanto à redução equitativa dos juros. Vejamos:

Apelação Cível. Ação de revisão contratual com restituição de valores. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contratação de empréstimos não consignados. *Juros. Abusividade identificada. Cerceamento de defesa por indeferimento de perícia.*

Inexistência. Perícia que não tem por escopo a discussão da aplicação de taxas em índices diversos, e sim comprovar o risco da concessão de crédito para o cliente, entre outras situações que não interferem na abusividade constatada nos contratos. Taxas de juros muito superiores às médias praticadas pelo mercado na época das contratações. Precedente do E. STJ. Limitação à média de mercado. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Correção monetária. Desembolso. Juros moratórios. Citação. Decote por recálculo autorizado, em havendo obrigações vincendas. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP, Apelação Cível 1005623-57.2023.8.26.0637; Relator: Hélio Nogueira; Tupã; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data da publicação: 15/04/2024)

E em razão da abusividade da taxa de juros remuneratórios para os contratos nº 2995111 e 3536073, reconhece-se a obrigação do banco réu de devolver o valor desembolsado pela parte autora a tal título, o que deverá se dar de forma simples, pois não houve má fé subjetiva.

No mais, é o caso de se acolher o pedido da parte autora para que seja afastada a mora em relação aos contratos nº 2995111 e 3536073.

Uma vez que as taxas de juros remuneratórios pactuadas foram consideradas abusivas, a cobrança dos encargos moratórios deve ser desconsiderada pois a cobrança excessiva descaracteriza a mora.

Neste sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF), não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial é necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados. Reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios que implica a descaracterização da mora. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003601-76.2022.8.26.0082, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 31/03/2023)

Uma vez reconhecida a abusividade da taxa de juros

remuneratórios para os contratos nº 2995111 e 3536073, o valor das prestações deve ser recalculado utilizando os percentuais de juros adequados (taxa média) e afastados eventuais encargos moratórios.

Os valores a restituir serão corrigidos pelo IPCA FIPE desde a data do pagamento, com juros calculados pela diferença entre a TAXA SELIC e o IPCA FIPE desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, observando a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, tudo a ser apurado em liquidação.

Refeitos os cálculos, os valores desembolsados em excesso devem ser atualizados na forma acima determinada e imputados no pagamento das parcelas. Somente se, feitas as imputações, subsistir débito e este não for pago, o que deverá ser objeto de apuração em liquidação, é que se poderá falar em mora contratual.

Passa-se a apreciar o pedido de fixação da verba de sucumbência com base na Tabela da OAB.

A matéria tratada nos autos é singela e corriqueira no meio forense e o feito teve tramitação regular, de modo a não exigir excepcional trabalho dos profissionais que representaram as partes.

Já a Tabela da OAB constitui parâmetro meramente indicativo, eis que a verba honorária deve ser fixada em conformidade com a complexidade da demanda e do trabalho realizado.

Neste contexto, não é o caso de fixação dos honorários com base na tabela aludida, a qual é meramente informativa.

Portanto, comporta parcial provimento o recurso, para reconhecer a abusividade em relação aos contratos nº 2995111 e 3536073, por consequência, afastando a mora para esses contratos, nos termos acima.

Ante a alteração do julgado, mas com sucumbência em maior parte do autor, alteram-se os encargos sucumbenciais, devendo ele arcar com 70%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas e despesas processuais e o banco réu com 30% dessas verbas.

Provido em parte o recurso e considerando o reduzido proveito econômico da parte autora, fixa-se em R\$ 900,00 os honorários devidos aos patronos da apelante.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator